



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500069-28.2019.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANDRE CARDOSO MANHAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500069-28.2019.8.26.0604

Comarca: 01ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré

Apelante: ANDRÉ CARDOSO MANHAES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6981

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. André Cardoso Manhaes foi condenado por estelionato, art. 171, caput, do Código Penal, por induzir uma idosa em erro e obter vantagem ilícita de R\$ 2.500,00. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por documentos bancários, reconhecimento pessoal e depoimentos.

4. A palavra da vítima, corroborada por provas documentais, é relevante em crimes patrimoniais, confirmando a fraude e prejuízo financeiro.

5. Penas reduzidas em razão das circunstâncias do caso concreto, em louvor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a pena para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância. 2. A pena deve ser proporcional e razoável ao caso concreto.

Legislação Citada:

CP, arts. 33, §3º, 44, II, 77, I, 171.

CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

STJ, AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.04.2022.

Trata-se de r. sentença condenatória proferida às fls. 195/198, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual ANDRÉ CARDOSO MANHAES foi condenado por violação ao art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Foi fixado o valor de R\$ 2.500,00 a título de reparação por danos materiais à vítima, consoante art. 387, IV, do CPP.

Irresignada, a defesa técnica do acusado apelou buscando a absolvição ante a precariedade de provas. Subsidiariamente, requer: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) a fixação do regime aberto; e, (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

ANDRÉ foi denunciado por violação ao art. 171, *caput*, do CP.

Assim constou da peça acusatória:

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 27 de agosto de 2018, no período matutino, na residência situada na Avenida Sete de Setembro nº 100, Paulistano - Centro, neste Município e Comarca, ANDRÉ CARDOSO MANHAES, qualificado a fl. 09, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros três indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, no valor de R\$ 2500,00, em prejuízo da idosa Maria Zélia Guimarães, induzindo-a em erro, mediante artifício fraudulento.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado e seus comparsas estiveram na residência da vítima Maria Zélia, pessoa idosa, identificando-se como representante da empresa Top Life, oportunidade que lhe ofereceram a troca do filtro de água potável pelo valor de R\$ 590,00, sendo R\$ 40,00 de entrada e o restante (R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

550,00) em 08 parcelas no cartão de crédito, o que foi aceito pela idosa após muita insistência dos fraudadores. Depois de simularem a troca do filtro, o denunciado e seus comparsas utilizaram o cartão da vítima para a realização indevida e fraudulenta de dois débitos em sua conta bancária nos valores de R\$ 1500,00 e R\$ 1.000,00, sem a autorização da idosa, o que só foi percebido por ela quando teve acesso ao seu extrato (fls. 05/06).

Apurou-se que referida importância foi creditada em favor do denunciado (fls. 07/08).

Não se logrou apurar se o valor do serviço ajustado em R\$ 590,00 também foi debitado no cartão de crédito da idosa.

É certo que, assim agindo, os denunciados obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da idosa, a qual foi induzida a erro, acreditando que seria debitado no seu cartão de crédito apenas as parcelas do valor ajustado para a substituição do filtro, o que sequer ocorreu. [...]”.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), documentação bancária (fls. 07), reconhecimento pessoal (fls. 10/11), e toda a prova oral colhida durante a persecução penal.

É inegável a autoria delitiva.

Em juízo, LUCAS negou os fatos, e disse que: “[...] a vítima está confundindo-o com o funcionário Rafael. Disse que era proprietário de empresa e tinha duas pessoas que trabalhavam para ele, Rafael, que se parece com ele, e Jefferson, falecido. Foram realizar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manutenção anual do filtro na casa da vítima, cliente da empresa, e o Rafael alegou que ela fez a troca do aparelho e que a vítima deu o cartão e digitou a senha na máquina, sendo que os valores cobrados seriam em função da venda. Disse que a vítima teria colocado um filtro mais moderno e mais caro do que o que ela tinha, que gela a água, custando na época por volta de R\$ 2.800,00 a R\$ 2.900,00. Esclareceu que é como se ela desse o filtro antigo e comprasse o filtro novo. Que o filtro novo foi instalado na casa dela no dia dos fatos, confirmando ser comum os vendedores levarem filtro para venda à pronta entrega. No mais, disse que tinha o pedido de venda do filtro assinado pela vítima.” (fls. 196).

A versão exculpatória do réu, todavia, não convence.

A vítima, em sede policial, declarou que: “[...] havia realizado contrato com a empresa “Top Life” no ano de dois mil e dezesseis, onde uma vez por ano sempre vinha a mesma pessoa trocar o filtro, porém desta vez veio um rapaz branco, alto, forte com mais três homens, e que, de um outro homem o qual era moreno; Que, a declarante relata ainda que, **diante de muita insistência dos homens, eles entraram na residência e trocaram o filtro, haja vista que, na hora de cobrar o valor, de doze vezes de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém foi descontado de sua conta o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e posteriormente R\$ 1.000,00 (mil reais)**; Que, diante dos fatos, a declarante informa que o cartão que foi utilizado era do Banco Caixa Econômica Federal, e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) do Banco Itaú, a qual não sabe informar como os homens pegaram os eu cartão, sendo assim, a declarante teve o prejuízo financeiro de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que não foi ressarcida por nenhum dos bancos.” (fls. 05)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ressalvados negritos e sublinhados).

Em juízo, ratificou o declarado na fase investigativa e acrescentou que: “[...] o denunciado foi até sua casa, porque ela pagava a prestação de um bebedouro, sendo que **o denunciado passou o cartão de crédito dela na maquininha de cartão dele e digitou a senha, informou que ela guardava a senha junto ao cartão de crédito e que não foi ela quem digitou a senha na "maquininha".** Por causa do ocorrido cancelou seu cartão e informou ter ficado chateada. **Reconheceu o acusado como autor do delito.** Esclareceu, ainda, que havia outros dois homens junto do denunciado. Por fim, **informou que recebe aposentadoria no valor de 2 salários-mínimos.**” (fls. 196) (ressalvados negritos e sublinhados).

Prevalece na jurisprudência a orientação segundo a qual não se deve desprezar as informações prestadas por vítimas e testemunhas de crimes patrimoniais, mormente quando delas não se depreende motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) **O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.** (...) No caso, se a vítima afirmou ter havido o emprego de arma de fogo, não é possível rever tal conclusão sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Sopesando os elementos constantes dos autos, é inegável a confirmação da autoria delitiva que recai sobre o acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima, informou, tanto em sede policial como em juízo, que o réu, na companhia de outros três homens, dizendo-se representantes da empresa “Top Life”, insistiram em realizar a troca do filtro da idosa, que acabou anuindo com a substituição e pagamento de 12 parcelas de R\$ 50,00. Entretanto, posteriormente, constatou que da sua conta bancária foram debitados os valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, transferidos para a conta bancária de titularidade do réu (fls. 07).

Em juízo, a vítima foi enfática em afirmar que o réu foi quem passou o seu cartão na “maquininha” e digitou a senha (que constava no próprio cartão da idosa).

Ressalte-se que, além do comprovante de transferência do total de R\$ 2.500,00 supracitado, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu como um dos homens que ingressaram em sua casa e, induzindo-a em erro, causou-lhe o prejuízo financeiro e se locupletou ilicitamente (fls. 10/11).

Portanto, está evidente que, desde o início, em notório dolo precedente, o réu queria se locupletar às custas de uma idosa, com dificuldades de manuseio de cartão de crédito e transações bancárias, causando a ela um prejuízo de R\$ 2.500,00.

Ademais, em relação ao documento apresentado às fls. 184, que, em tese, confirmaria um contrato entre a vítima e os representantes do acusado, como bem pontuou a r. sentença, referido documento *“foi apresentado muitos anos após o delito e apenas após toda a finalização da instrução, o que o torna suspeito, dado que inexistente qualquer motivo comprovado para esta demora tão grande para sua apresentação. Além disso, a assinatura que seria*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicada como a da vítima visualmente sequer aparenta ser compatível com as assinaturas por ela apostas nos documentos de fls. 6 e 10 produzidos nestes autos, o que torna o documento sem credibilidade para comprovar a alegação da defesa da existência do contrato.” (fls. 196).

Sendo idônea a prova produzida em juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pelo acusado, até porque não trouxe contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que o incrimina.

Assim as coisas, deve ser mantido o título penal condenatório.

Passa-se ao exame das penas.

Na primeira fase da dosimetria, o d. Magistrado de Primeiro Grau, considerou exacerbada a culpabilidade do réu ao causar um prejuízo de R\$ 2.500,00 a uma idosa que recebe apenas dois salários-mínimos mensais para a sua subsistência, elevando a reprimenda em 3/2, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Realmente, há elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, entretanto, supracitado recrudesimento não se pautou nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o julgador na dosimetria penal. Portanto, mister que a elevação da pena-base se dê em 1/6, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal.

Vale ressaltar que a multa penal foi corrigida *ex officio*, haja vista que, por erro material, não foi alterada pelo D. Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau, quando da elevação da reprimenda.

Na segunda fase, o d. Juízo Sentenciante reconheceu as agravantes de reincidência do réu (fls. 109/110), bem como o fato de o crime ter sido praticado contra idosa maior de 70 anos (fls. 03), agravando a pena em 4/5, resultando em 04 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa.

Da mesma forma, supracitado recrudesimento não se mostra compatível com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o julgador quando da fixação das reprimendas. Assim, ante a existência de duas agravantes, mister a elevação da pena em 1/5 tendo como referência a pena já modificada na fase anterior, perfazendo em 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

À míngua de causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Considerando a modificação da pena do réu (pena inferior a 04 anos), e diante de sua reincidência e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mister a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

Pelas mesmas razões supracitadas, não é viável a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) e a concessão de *Sursis* (art. 77, I, do CP).

Deve ser mantida a fixação de reparação dos danos materiais no importe de R\$ 2.500,00 (valor do prejuízo causado), nos termos do art. 387, IV, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória, já que o réu permaneceu solto durante o trâmite processual.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reduzir a reprimenda de ANDRÉ CARDOSO MANHAES para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantém-se, no mais, a r. sentença nos termos em que proferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator